



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025

"**PARECER** jurídico ao projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de autoria do poder executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da lei municipal nº 519/2010, revoga a lei complementar nº 53/2015 e dá outras providências. "

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, que tem por objeto alterar dispositivos da Lei Municipal nº 519/2010, revogar a Lei Complementar nº 053/2015 e instituir novas disposições relativas ao trabalho de apenados e à concessão de diárias a agentes públicos.

O presente parecer tem por finalidade avaliar a constitucionalidade do Projeto, bem como apontar eventual necessidade de adequação antes de sua tramitação final.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O tema tratado insere-se na competência municipal, uma vez que se relaciona com a execução de convênios e a gestão administrativa local (art. 30, I e II, da CF/88). A Lei Municipal nº 519/2010 já estabelece base normativa para a cooperação entre o Município e a Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS/RO), permitindo o aproveitamento da mão de obra prisional para atividades de interesse público.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



A alteração proposta, portanto, visa aperfeiçoar a execução desse programa, ampliando o número de apenados e detalhando as condições de segurança e custeio das atividades externas, o que se mostra legítimo e dentro da esfera de atuação do Município.

A ampliação do número de apenados de 20 para 40, vinculados a convênios com a SEJUS/RO, é medida administrativamente viável e juridicamente possível, desde que a estrutura local comporte tal ampliação e que o convênio seja devidamente aditado para contemplar o novo quantitativo, respeitado o limite de 10% de presos no total de empregados na obra, conforme artigo 36, §1º da LEP.

No tocante à concessão de diárias aos policiais penais encarregados da segurança dos apenados, não há afronta à legislação vigente, desde que o custeio seja expressamente previsto no convênio, inclusive com o valor fixado no importe de 10 UFM como aponta o § 2º, respeitando as normas internas da Polícia Penal e as dotações orçamentárias municipais. Tal despesa tem caráter operacional e visa assegurar a segurança pública e o cumprimento da execução penal, configurando-se como cooperação interinstitucional legítima.

O PLC nº 19/2025 também autoriza o Município a conceder diárias a Policiais Militares, Bombeiros e demais agentes públicos, quando convidados para eventos oficiais, cursos ou palestras de interesse público.

Essa previsão não afronta o pacto federativo, uma vez que o Município apenas assume o custeio de diárias fixadas pelo órgão de origem do servidor, dentro de seus limites orçamentários. Tal mecanismo fortalece a integração institucional e possibilita a realização de eventos com maior relevância técnica e social, observando-se sempre a formalização prévia de convênios ou termos de cooperação.

A fixação do limite de cinco presos por policial penal encontra respaldo técnico e jurídico. A proporção é compatível com recomendações gerais do Conselho Nacional de



Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), embora esta recomendação esteja ligada à proporção dentro das unidades prisionais, busca garantir a segurança mínima necessária para o acompanhamento das atividades externas.

Eventuais exigências mais restritivas impostas por normas da SEJUS/RO deverão ser observadas no âmbito do convênio ou de regulamentação administrativa complementar, sem prejuízo da diretriz geral fixada na norma municipal.

PONTO QUE NECESSITA DE ADEQUAÇÃO

- **REPASSE DE 25% DO SALÁRIO DO APENADO PARA O CONSELHO DA COMUNIDADE.**

Este ponto demanda revisão obrigatória, uma vez que trata da destinação de 25% da remuneração do sentenciado ao Conselho da Comunidade.

Nos termos do art. 29, §1º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), o rol das destinações da remuneração do trabalho do preso é taxativo, abrangendo apenas:

- I - indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente;
- II - assistência à família;
- III - pequenas despesas pessoais; e
- IV - ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado."

Assim, qualquer outra destinação não prevista na LEP implica violação ao princípio da legalidade penal (art. 5º, II, CF/88) e à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, CF/88).

Cumprе esclarecer que o "Conselho da Comunidade" é um órgão fundamental no sistema de execução penal brasileiro, estando previsto expressamente da Lei de Execução Penal, sendo que este tem a possibilidade de receber



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



outras verbas, como àquelas oriundas de multas pecuniárias em sentenças criminais, custas processuais, doações de iniciativa privada e da sociedade civil, recursos de Acordos de Não Persecução Penal ou Transações Penais, fundos penitenciários, entre outros.

RECOMENDAÇÃO:

RECOMENDA-SE EMENDA ao texto do Projeto, de modo que os 25% sejam destinados a uma das finalidades elencadas no art. 29, §1º, da LEP – por exemplo, para assistência à família, pecúlio pessoal ou ressarcimento ao Estado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela INVIABILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal;

Recomendando-se a **EMENDA** do art. 3º do Projeto, para suprimir a destinação indevida de 25% da remuneração dos apenados ao "Conselho da Comunidade", adequando-a às hipóteses do art. 29, §1º, da LEP;

Com a referida adequação, o Projeto revela-se juridicamente legítimo, constitucional e de interesse público, promovendo o aprimoramento das políticas municipais de ressocialização de apenados e de cooperação com os órgãos de segurança pública.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 06 de novembro de 2025.

Eric Alves Mandrick
Eric Alves Mandrick
Assessor Jurídico
Dec. 63/2025